CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Dispõe sobre o fornecimento, instalação, manutenção e substituição dos hidrômetros para os consumidores do Município de Anápolis pela concessionária dos serviços de água e esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipla de Anápolis, estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária dos serviços de água e esgoto no Municpio de Anápolis, promoverá, a partir da vigência desta Lei, quando solicitado pelo interessado e tecnicamente necessário, de forma gratuita, nas hipóteses previstas nesta Lei, ao fornecimento de hidrômetro, à sua instalação, manutenção e substituição, nos imóveis devidamente registrados na Prefeitura Municipal de Anápolis e cadastrados na concessionária.

§ 1º A instalação do hidrômetro para imóveis em construção dependerá da apresentação de protocolo do requerimento de alvará de construção, ou comprovação de domínio do imóvel.

§ 2º A substituição do hidrômetro, para efeito do caput deste artigo, ocorrerá sempre que os técnicos da empresa concessionari constatarem que o equipamento apresenta avarias, ausência ou falhas de medição, em razão da ação do tempo, que importe em prejuízo ao regular de abastecimento de água ao consumidor ou aos critérios de cobrança pelos serviços.

§ 3º A manutenção e a substituição de hidrômetros independerão de autorização do consumidor, bastando que o mesmo seja previamente avisado.

§ 4º Os hidrômetros serão instalados nos imóveis em regime de comodato, de propriedade exclusiva da concessionaria.

§ 5º A instalação do hidrômetro pela concessionária abrange tão somente a colocação do equipamento, devendo a caixa padrão para a instalação do hidrômetro estar previamente alojada e apta à implantação do hidrômetro, sendo todos os materiais que envolvem a ligação da água custeados e fornecidos pelo consumidor.

Art. 2º É obrigatório o uso de hidrômetros para aferição do consumo de água em todas as unidades ligadas ou a serem ligadas à rede de abastecimento de água, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º Fica autorizada a cobrança ao consumidor pelos serviços de manutenção ou de troca de hidrômetro, pela concessionaria, nos seguintes casos:

I - constatada existência de defeito no hidrômetro que necessite de reparo, em razão do mau uso ou utilização fora dos padrões técnicos definidos, pelo consumidor;

II - constatada a prática de vandalismo ou violação de hidrômetro;

III - constatada fraude no fornecimento e na cobrança de água por culpa ou dolo do contribuinte.

§ 1º Os fatos previstos neste artigo dependerão de laudos técnicos emitidos pela concessionária.

§ 2º A forma de cobrança e os valores serão definidos em Decreto Municipal.

Art. 4º Fica a concessinaria autorizada a promover a substituição dos hidrômetros por equipamentos tecnologicamente mais modernos, sempre que necessário, para melhorar a eficiência do sistema de fornecimento de água do Município.

§ 1º A substituição de que trata o caput deste artigo deverá ser previamente informada ao consumidor, sem a implicação de qualquer cobrança adicional.

§ 2º Caberá ao Decreto estabelecer as particularidades de que trata o caput deste artigo.

Artigo 5° Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Art. 6º Ficam revogadas todas as dispoisções em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 17 de agosto de 2.020

JOÃO BATISTA FEITOSA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

De inicio, cabe indagar, à luz da normatização de tutela das relações de consumo, se a atividade que ora s cuida encontram-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que possa caracterizar uma atividade lucrativa, habitual e exercida com viés profissiona e, ainda, se presentes, na relação de conceito obrigacional, os seus elemntos subjetivos, quais sejam: de um lado, o consumidor (o tomador do serviço) e, do outro o fornecedor (prestador de serviço), evidentemente mediante remuneração.

Trazo artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista..".

Portanto à luz do CDC encontram-se presentes os requisitos caracterizadores da relação consumerista, porquanto na prestação de serviço publico de água e esgoto as concessionarias são remuneradas por intermédio de tarifa que é cobrada dos consumidores.

Este, também, é o entendimento pacificado pelo Poder Judiciário.

Cabe ressaltar, que a cobrança efetivada pela ré corresponde a preço públicoou tarifa, decorrente da instalação do hidrômetro (prestação de serviço), com caracteres de voluntariedade e prescindibilidade,

ausente, pois, a compulsoriedade peculiar dos tributos. Essa natureza não tributária da cobrança, atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Não pode, com isso, que o ônus para que o consumidor exerça o seu direito de ser cobrado pelo serviço efetivamente consumido, previsto no art. 6º, III do CDC, recaia sobre ele. Deve o fornecedor, principal interessado nessa aferição, arcar com os custos necessários para viabilizar essa cobrança.

A cobrança, por força de lei, deve ser precisa e justa, devendo a regularidade desses meios ser mantida pelo fornecedor.

Tanto é, que a jurisprudência é unânime sobre a impossibilidade da concessionária cobrar o serviço por estimativa, devendo, na ausência de instrumento de aferição, cobrar apenas a tarifa mínima.

Como se isso não bastasse, a jurisprudência pátria prevê que a instalação do instrumento de medição do fornecimento de água (hidrômetro) é de responsabilidade da empresa fornecedora do serviço, no caso, a empresa ré, sendo por ela custeada.

Não se pode, com isso, que o ônus para que o consumidor exerça o seu direito de apenas ser cobrado pelo serviço efetivamente consumido, previsto no art. 6º, III do CDC, recaia sobre ele, sendo intuitivo da interpretação do próprio sistema consumerista que o fornecedor arque com os custos necessários à cobrança e regular manutenção do serviço.

Ante o exposto, a presente propositura tem a finalidade de corrigir esta distorção e determinar mediante edição de lei que a concessionária dos serviços de água e esgoto seja a responsável pela aquisição do equipamento de medição (hidrômetro) e sua instalação.

Por fim, frente ao que traz o Código de Defesa do Consumidor e o entendimento já pacificado pelos tribunais brasileiros, peço aos nobres vereadores que integram esta augusta casa de leis a justa e necessária aprovação do presente Projeto de Lei.

Anápolis, 17 de agosto de 2.020

JOÃO BATISTA FEITOSA
VEREADOR.